

LEI Nº 2.514 DE 12 DE JANEIRO DE 1988

AUTOR: MAURO LÚCIO RODRIGUES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 19.865 DE 21/01/88

**ALTERADA PELA LEI Nº 2630/88 DE 24/11/88 PUBLICADA NO D.O. Nº 20.071 DE 25/11/88
E PELA LEI Nº 2882/91 DE 18/09/91 PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 47 DE 23/09/91
E PELA LEI Nº 2994/92 DE 09/07/92 PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 97 DE 20/07/92
E PELA LEI 3521/95 DE 15/12/95 PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 286 DE 26/12/95, A
QUAL FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – ADIN 61/96**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO,
CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO
DE POSTOS DE GASOLINA, DIESEL E
ÁLCOOL HIDRATADO PARA FINS
CARBURANTES, NO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Concessão, Construção e Funcionamento de Postos de Gasolina, Diesel e Álcool Hidratado para fins carburantes, dependem de Licença Municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como Legislação Específica sobre comercialização de Derivados de Petróleo e Álcool hidratados para fins carburantes.

Parágrafo único. A concessão ou renovação de Alvará de funcionamento, bem como licenciamento de construção a Posto de Gasolina, Diesel e Álcool Hidratado, ficam condicionado à execução, por parte dos interessados, de dispositivos antipoluentes como Caixa de Gordura, Filtro e outros dispositivos que retenham as graxas e óleos. (AC) *(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2994 de 09 de julho de 1992, publicada na Gazeta Municipal nº 97 de 20 de julho de 1992).*

Art. 2º Considera-se Posto de Gasolina, Diesel e álcool hidratado para fins carburantes, o Estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda de combustível e lubrificantes para veículos automotores.

§ 1º Constitui atividade exclusiva dos postos, a venda a varejo, de derivados de Petróleo e Álcool Hidratado para fins carburantes.

§ 2º São atividades permitidas aos Postos:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos.



Art. 3º São condições indispensáveis para autorização da construção de Postos de gasolina, diesel e álcool hidratados para fins carburantes:

- a) terreno com área mínima de 1000 (mil) metros quadrados;
- ~~a) terreno com área mínima de 600 (seiscentos) metros quadrados. (NR) (Nova redação dada pela lei nº 3521 de 15 de dezembro de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 286 DE 26/12/95), a qual foi declarada inconstitucional.~~
- ~~b) distância mínima de 1000 (mil) metros quadrados de raio de um Posto para outro;~~
- b) Distância mínima de 1.000(mil) metros de raio de um posto para outro; *(nova redação dada pela lei nº 2630 de 24 de novembro de 1988, publicada no Diário Oficial nº 20.071 de 25/11/88) (Alínea revogada pela Lei nº 2882 de 18 de setembro de 1991, publicada na Gazeta Municipal nº 47 de 23 de setembro de 1991).*
- c) distância mínima de 100 (cem) metros dos limites de Escolas, Asilos, hospitais, quartéis, casas de saúde, clubes sociais e de serviços;
- d) apresentação de plantas arquitetônicas que respeitem, além das exigências previstas na Legislação Urbanística vigente, os seguintes requisitos:
 - 1 - Cobertura adequado no pátio destinado ao estabelecimento de veículos;
 - 2 - pátio com piso revestido de material adequado ao tráfego de veículos;
 - 3 - Instalação sanitária para uso público com indicação para tal.

Parágrafo único No exame dos pedidos de Alvarás de Construção, a Prefeitura levará em consideração outros elementos, podendo indeferir àqueles que não se ajustam ao interesse público ou que afetem a segurança dos automobilistas e pedestres, bem como os que firam direitos de terceiros.

Art. 4º Os Postos de gasolina, diesel e álcool hidratados para fins carburantes, são obrigados a manter:

- a) compressor e balanços de ar em perfeito funcionamento;
- b) medida oficial padrão, aferida pelo órgão metrológico competente, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;
- c) extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;
- d) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;
- e) atualizado seguro contra incêndio para cobertura de terceiros;
- f) telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante de solicitação para obtê-lo.
- g) Dispositivos antipoluentes e canalização para escoamento de águas pluviais, através de Caixas de Gorduras, Filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas e óleos. (AC) *(Alínea acrescentada pela Lei nº 2994 de 09 de julho de 1992, publicada na Gazeta Municipal nº 97 de 20 de julho de 1992)*

Parágrafo único Os postos de gasolina, diesel e álcool hidratados para fins carburantes, são obrigados a divulgar, incentivar a distribuir prospectos que contenham informações turísticas do Município e de interesse da Administração Municipal e Estadual, desde que fornecidos pelos serviços especializados.



Art. 5º Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de postos de gasolina, diesel e álcool hidratados para fins carburantes, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos de sociedade devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e que esteja quites com a Fazenda Municipal.

~~**Art. 6º** Os dispostos nos artigos 3º e 5º, não se aplicam aos Postos de Gasolina, diesel e álcool hidratados já existentes, sendo concedidos a estes após a aprovação e publicação, o prazo improrrogável de 06 (seis) meses para o enquadramento às outras exigências da presente Lei.~~

Art. 6º Os dispostos nos artigos 3º e 5º, não se aplicarão aos Postos de Gasolina, Diesel e Álcool hidratados, já existentes sendo concedidos a estes após, a aprovação e publicação, o prazo improrrogável de 6 (seis) meses para o enquadramento a outras exigências da presente Lei, assegurando-se igual direito aos pedidos de Concessão e Construção de novos Postos, efetivados anteriormente. *(nova redação dada pela lei nº 2630 de 24 de novembro de 1988, publicada no Diário Oficial nº 20.071 de 25/11/88).*

Art. 7º Em caso de não utilização dos dispositivos antipoluentes de que trata o artigo 4º, letra “G”, o estabelecimento será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos dispositivos, sob pena de: (AC) *(Artigo e incisos I, II e III acrescentados pela Lei nº 2994 de 09 de julho de 1992, publicada na Gazeta Municipal nº 97 de 20 de julho de 1992)*

I – Findo o prazo de 30 (trinta) dias, e mais uma vez constatada a irregularidade, será emitida multa no valor de 20 a 100 UPF’s; (AC)

II – Após 60 (sessenta) dias da notificação, havida a constatação de não observância do que prescreve a presente Lei, o alvará de funcionamento será automaticamente cassado; (AC)

III – A cassação de alvará e licença concedidos será executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial, as Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos. (AC)

Art. 8º Aplica-se o disposto nos artigos 1º, parágrafo primeiro, artigo 4º, letra “G” e artigo 7º, itens I, II e III, à oficinas mecânicas, estacionamento e lava-rápidos, que operem com serviços de lavagem, lubrificação ou troca de Óleo de veículos automotivos. (AC) *(Artigo acrescentado pela Lei nº 2994 de 09 de julho de 1992, publicada na Gazeta Municipal nº 97 de 20 de julho de 1992)*

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO Em, 12 de Janeiro de 1988.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

